



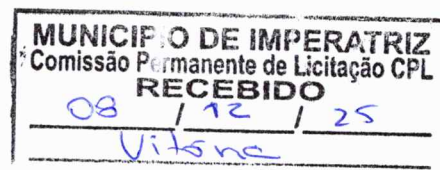
**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 905/2025 - GAP

Imperatriz/MA, 04 de dezembro de 2025.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL

R. Urbano Santos, nº 1657 - Centro
CEP 65900-550 - Imperatriz/MA



Assunto: Encaminhamento de parecer técnico - Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Encaminhamos, para conhecimento e as providências cabíveis, o **Ofício nº 1.082/2025 - SINFRA/GAB e seus anexos**, por meio do qual a **Comissão Técnica**, designada pela **Portaria nº 006, de 01 de outubro de 2025**, apresenta os **pareceres técnicos referentes à análise das Propostas** das empresas participantes da **Concorrência Eletrônica nº 002/2025**, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica especializada na execução de serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA**.

Dessa forma, solicitamos que a **Comissão Permanente de Licitação** adote as providências pertinentes.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

***Assinado Eletronicamente**

Lineker Costa Silva

Chefe de Gabinete do Prefeito

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sti.imperatriz.ma.gov.br/autenticar/>

Documento assinado: **04/12/2025 às 15:16**.

Tipo do Documento: **DIVERSO**. Código de Validação: **HdepGeLRr5**





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ofício n.º 1.082/2025 - SINFRA/GAB

Assunto: *encaminhar análise Técnica.*

Imperatriz/MA, 01 dezembro de 2025.

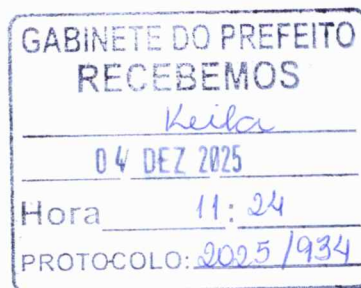
Ao Senhor,

LINEKER COSTA SILVA

Chefe de Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Imperatriz/ MA

Rua Rui Barbosa, n.º 201, Centro, Cep: 65900-440



Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para ENCAMINHAR a análise técnica pela Concorrência Eletrônica nº 002/2025 pela Comissão Técnica designada pela portaria nº006, de 01 de outubro de 2025.

Restrito ao exposto, subscrevo, renovando os votos de sucesso e ficando a disposição para quaisquer esclarecimentos.

VILMAR DANTAS NÓBREGA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RELATÓRIO TÉCNICO

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE MANEJO DE
RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA**

**OBJETO: ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇO DA EMPRESA AKSA SERVIÇOS DE
LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**

Blmide

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

[Signature]

www.imperatriz.ma.gov.br

[Signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2.	METODOLOGIA DA ANÁLISE	4
3.	ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE E SOBREPREGO - ITEM 6.21 DO EDITAL	5
4.	ANÁLISE DE SOBREPREGO E INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS	6
5.	ANÁLISE DO BDI - BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS	15
6.	ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ENTRE BDI E ENCARGOS SOCIAIS	19
7.	ANÁLISE TÉCNICA CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO	23
8.	ANÁLISE TÉCNICA COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS	25
9.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO	29
10.	CÁLCULO DA NOTA DE PREÇO (NP) E NOTA FINAL (NF)	51
11.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	55

Blavick



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório técnico tem como objetivo apresentar o resultado da análise da **Proposta de Preço** referente à **Concorrência Eletrônica Nº 002/2025**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana no Município de Imperatriz/MA.

A análise foi realizada pela **Comissão Técnica** designada pela **Portaria Nº 006, de 1º de outubro de 2025**, com base nos critérios estabelecidos no **Edital** e em seus anexos, especialmente aqueles referentes à conformidade, exequibilidade e formação de preços, em estrita observância ao disposto na **Lei nº 14.133/2021**.

Cumprir registrar que o presente trabalho **atende estritamente ao disposto no Ofício Nº 861/2025 - GAP, de 14 de novembro de 2025**, que determinou a **realização de análise técnica aprofundada sobre a formação de preços** da proposta da licitante **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, com **ênfase na verificação** de:

- I - **Compatibilidade dos preços unitários** com os **parâmetros de mercado**;
- II - **Análise da composição do BDI** e seus **componentes**;
- III - **Verificação da observância ao Acordo Coletivo de Trabalho** da categoria;
- IV - **Identificação de eventuais indícios de sobrepreço ou inexecuibilidade**.

O **relatório que se segue contempla**, portanto, o **atendimento integral à determinação contida no referido ofício**, apresentando **análise minuciosa de todos os aspectos técnicos e jurídicos** pertinentes à **proposta em exame**.

Convém registrar que a **competência para o julgamento definitivo**, inclusive a decisão de **classificar ou desclassificar** a empresa licitante, **não reside na Comissão Técnica**. Sua **função precípua é exclusivamente** a de subsidiar tecnicamente a autoridade competente, fornecendo os subsídios para uma decisão **fundamentada, transparente** e em **estrita observância aos critérios editalícios e à legislação**, garantindo assim um **julgamento administrativo devidamente instruído**.

Conforme disposto no **Art. 2º da Portaria nº 006, de 1º de outubro de 2025**, compete à Comissão a **emissão de relatório técnico final**, no qual deverão constar suas análises circunstanciadas e o apontamento de eventuais **irregularidades**, com a finalidade de **instruir e embasar** a adoção das providências cabíveis pela **autoridade competente**.

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

O uso indevido ou a utilização fora do contexto previsto para este relatório técnico não é de responsabilidade desta Comissão Técnica, que se exime de qualquer ônus decorrente de aplicação que extrapole sua finalidade consultiva original.

2. METODOLOGIA DA ANÁLISE

A análise da proposta de preço foi conduzida com base nos seguintes parâmetros:

- **Planilha Orçamentária em conformidade com o Edital e Anexos:** Verificação da adequação aos valores unitários, mensais e globais, conforme planilha do Edital.
- **Exequibilidade e Sobrepreço da Proposta:** Análise de viabilidade econômico-financeira, nos termos do item 6.19 e 6.21 do Edital.
- **Análise das Composição de Preços Unitários:** Verificação da inclusão de todos os custos operacionais, encargos trabalhistas, previdenciários e tributários.
- **Análise do BDI:** Verificação da compatibilidade com o Acórdão TCU 2622/2013.
- **Análise dos Encargos Sociais:** Análise da correta aplicação dos encargos sociais legais.
- **Cronograma Físico-Financeiro:** Verificação da compatibilidade com o valor proposto.
- **Garantia Adicional:** Aplicação do disposto no item 6.21.4 do Edital.
- **Atendimento aos Itens 5.12 e 5.13:** Análise dos instrumentos coletivos e garantia do salário normativo.

O presente parecer tem caráter estritamente técnico, elaborado por profissionais de Engenharia Civil, com fundamento na análise dos aspectos técnicos e na legislação licitatória aplicável. Ressalta-se que eventuais falhas e/ou omissões contidas no Edital, Projeto Básico e Termo de Referência não foram objeto de análise por parte desta Comissão.

Não se trata de uma análise ou validação jurídica, sendo, portanto, **indispensável a avaliação e validação final pelo corpo jurídico da Administração** sobre todas as implicações legais, riscos contratuais e aspectos formais decorrentes da participação neste certame e da eventual formalização do contrato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

3. ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE E SOBREPREGO - ITEM 6.21 DO EDITAL

Conforme **itens 6.19 e 6.21 do Edital**, são consideradas **inexequíveis** as propostas cujos valores sejam inferiores a **75% do valor orçado** pela Administração, o que equivale a um desconto máximo de 25% sobre o valor estimado. Por outro lado, propostas **superiores ao valor orçado** são consideradas **sobreprego**.

- **Valor Orçado pela Administração:** R\$ 66.614.537,42
- **Valor da Proposta:** R\$ 61.723.182,46
- **Percentual em Relação ao Orçamento:** 92,66%
- **Desconto Aplicado:** 7,34%
- **Limite de Inexequibilidade (75%):** R\$ 49.960.903,07

Item Do Edital	Parâmetro Avaliado	Valor de Referência	Resultado da Proposta	Status
6.19	Limite de inexequibilidade	≥ 75% do valor orçado	92,66% do valor orçado	ATENDE
		R\$ 49.960.903,07	R\$ 61.723.182,46	
6.21.3	Limite de inexequibilidade (serviços de engenharia)	≥ 75% do valor orçado	92,66% do valor orçado	ATENDE
		R\$ 49.960.903,07	R\$ 61.723.182,46	
6.21.1	Caracterização de sobrepreço	≤ Valor global estimado	R\$ 61.723.182,46	NÃO CONFIGURA
		R\$ 66.614.537,42	(inferior ao valor orçado)	

A proposta apresenta valor **superior ao limite de inexequibilidade** estabelecido nos itens 6.19 e 6.21.3 do Edital, situando-se **17,66% acima do patamar mínimo** de 75% do valor orçado. Adicionalmente, **a proposta não apresenta sobrepreço**, conforme verificado no item 6.21.1 do Edital.

A proposta é **EXEQUÍVEL** do ponto de vista do valor global, atendendo integralmente ao disposto nos itens 6.19 e 6.21 do Edital, uma vez que:

- Está **significativamente acima do limite de inexequibilidade de 75%** (itens 6.19 e 6.21.3);
- Não configura **sobreprego**, por ser inferior ao valor orçado (item 6.21.1).

Almeida



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

4. ANÁLISE DE SOBREPREGO E INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS

4.1. INTRODUÇÃO

Este relatório apresenta a análise técnica dos preços unitários da proposta da empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, com base no **orçamento base da Administração** e nos critérios estabelecidos no **item 6.21 do Edital** e no **Art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**.

Conforme determina o referido dispositivo legal, *"No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital"*. (Art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021)

A análise tem por objetivo verificar a **exequibilidade**, a **economicidade** e a **compatibilidade dos preços propostos** com os parâmetros de mercado e com os custos reais de execução, em consonância com a **jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU)**, que orienta a Administração a rejeitar propostas inexecutáveis, superfaturadas ou desprovidas de fundamentação técnica consistente, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção do interesse público.

4.2. CLASSIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PREÇOS

Adotou-se a seguinte classificação com base no item 6.21 do Edital:

Faixa Percentual	Classificação	Medida Administrativa
> 100%	SOBREPREGO	Desclassificação
< 75%	INEXEQUÍVEL	Diligência / Desclassificação
De 75% a 85%	EXIGE GARANTIA ADICIONAL	Apresentação de Garantia
= 0,75	LIMITE CRÍTICO	Diligência Obrigatória
De 85% a 100%	PREÇO ACEITÁVEL	Manutenção do Valor (Aceitação)

4.3. FÓRMULA DE CÁLCULO

$$\text{Percentual} = \frac{\text{Preço Proposto}}{\text{Preço Base}} \times 100$$

B. M. M. M.

Página 6 de 57

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

[Assinatura]
www.imperatriz.ma.gov.br

[Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

4.4. ANÁLISE DETALHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS DA LICITANTE

Tabela resumida (todos os itens da planilha base)

Item	Descrição	Preço Base (R\$)	Proposta AKSA (R\$)	% (Proposto / Base)	Classificação
1.1	Varrição manual de vias públicas	88,76	103,97	117,14%	SOBREPREGO
1.2	Capina mecanizada	1,15	1,25	108,70%	SOBREPREGO
1.3	Limpeza e varrição de feiras/mercados	138.871,91	161.915,88	116,60%	SOBREPREGO
1.4	Equipe de limpeza de riacho	155.369,51	136.752,92	88,02%	PREÇO ACEITÁVEL
1.5	Equipe de limpeza de praia	114.814,76	127.171,21	110,76%	SOBREPREGO
1.6	Equipe padrão de serviços diversos (hxH)	51,75	50,75	98,07%	PREÇO ACEITÁVEL
1.7	Varrição mecanizada	205,18	153,21	74,67%	INEXEQUÍVEL
2.1	Coleta containerizada	235,76	201,25	85,36%	PREÇO ACEITÁVEL (próximo ao limite - atenção)
2.2	Coleta manual/resíduos especiais	108,52	86,44	79,65%	EXIGE GARANTIA ADICIONAL
2.3	Coleta, transporte e trituração de resíduos de poda	517,76	444,90	85,93%	PREÇO ACEITÁVEL (próximo ao limite - atenção)
2.4	Coleta seletiva de volumosos (equipe)	115.219,17	65.135,77	56,53%	INEXEQUÍVEL
3.1	Escavadeira / operacionalização área disposição (CHP)	316,88	309,42	97,65%	PREÇO ACEITÁVEL
3.2	Trator de esteiras / operacionalização (CHP)	343,74	335,64	97,64%	PREÇO ACEITÁVEL
4.1	Implantação de ecoponto (unid)	188.439,53	186.716,53	99,09%	PREÇO ACEITÁVEL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

4.4.1. ITENS COM SOBREPREGO

O processo licitatório visa, portanto, obter o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, não somente considerando o valor a ser desembolsado de imediato, mas ao longo do tempo (ao longo do ciclo de vida do objeto), o que mitiga o risco de contratar um objeto mais barato inicialmente, mas que ao longo do tempo termina custando mais caro, de acordo com a expressão “o barato sai caro”.

Também busca garantir a justa competição entre os licitantes, evitar contratos com sobrepreço, superfaturamento, ou com preços manifestamente inexequíveis, e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Vale mencionar que a **Lei 14.133/2021** conceitua o sobrepreço e o superfaturamento como:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

*[...] LVI - **sobrepreço**: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;*

*LVII - **superfaturamento**: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:*

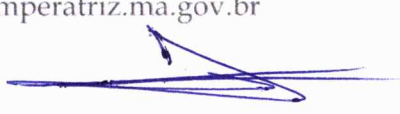
- a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;*
- b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;*
- c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;*
- d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;*

A referida Lei não cita a situação do superfaturamento decorrente de sobrepreço, embora deixe claro que as situações elencadas no inciso LVII do art. 6º não são exaustivas.

Blmida

Página 8 de 57

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16


www.imperatriz.ma.gov.br




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Nesse contexto, os itens listados a seguir apresentam valores superiores aos custos de referência do orçamento-base, configurando **sobrepçoço**, nos termos do **item 6.21.2 do Edital** e do **art. 59, inciso III, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**.

Item	Descrição	Orç. Base (R\$)	Proposta AKSA (R\$)	Variação (%)	Classificação
1.1	Varrição manual	88,76	103,97	117,14%	SOBREPÇOÇO
1.2	Capina mecanizada	1,15	1,25	108,70%	SOBREPÇOÇO
1.3	Limpeza de feiras	138.871,91	161.915,88	116,60%	SOBREPÇOÇO
1.5	Limpeza de praias	114.814,76	127.171,21	110,76%	SOBREPÇOÇO

- **Item 1.1 - Varrição manual:** O valor proposto de **R\$ 103,97** representa acréscimo de **17,14%** em relação ao orçamento base (R\$ 88,76), sem justificativa técnica que ampare a majoração. Considerando que se trata de serviço com custos amplamente conhecidos e parametrizados, o valor configura **vantagem indevida** ao licitante.
- **Item 1.2 - Capina mecanizada:** O preço unitário de **R\$ 1,25** supera em **8,70%** o valor de referência (R\$ 1,15). A ausência de fatores operacionais ou técnicos que justifiquem o acréscimo caracteriza **sobrepçoço objetivo**, conforme entendimento do TCU no Acórdão 1508/2020.
- **Item 1.3 - Limpeza de feiras:** A proposta de **R\$ 161.915,88** excede em **16,60%** o orçamento base (R\$ 138.871,91). Tal discrepância não encontra amparo em quaisquer variáveis técnicas ou mercadológicas, configurando **ineficiência na aplicação de recursos públicos**.
- **Item 1.5 - Limpeza de praias:** O valor de **R\$ 127.171,21**, superior em **10,76%** ao orçamento base (R\$ 114.814,76), demonstra **incompatibilidade com os padrões de mercado** para serviços similares.

Os **valores propostos**, ao configurarem **sobrepçoço** nos termos no **item 6.12.3** e no **item 6.21.2 do Edital**, violam frontalmente o **princípio da economicidade** (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Consoante disposto no **Art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021**, a licitação deve assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, o que compreende necessariamente o **menor dispêndio de recursos públicos** compatível com a **qualidade do objeto**.

Complementarmente, o **art. 23 da Lei nº 14.133/2021** determina que os orçamentos estimativos devem refletir **preços de mercado compatíveis** e que as propostas devem manter **aderência a esses parâmetros**, sendo vedada a aceitação de valores **manifestamente superiores**.

A análise comparativa evidencia **majoração injustificada** em diversos itens, caracterizando **afronta direta ao princípio da economicidade** e aos dispositivos legais e editalícios aplicáveis, configurando **situação de desclassificação obrigatória** nos termos do **art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021**.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

4.4.1.1. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** configura **sobrep preço objetivo** nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.5, com valores superiores em **até 17,14%** aos parâmetros de referência do orçamento base, **sem qualquer justificativa técnica ou operacional** que ampare tais majorações.

Esta condição caracteriza **violação direta** ao **princípio da economicidade** estabelecido no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, bem como ao disposto no **item 6.12.3** e no **item 6.21.2 do Edital**, que expressamente vedam propostas com **preços manifestamente superiores** aos praticados no mercado.

Nos termos do **art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021**, configura hipótese de **desclassificação obrigatória** a proposta que apresente **preços incompatíveis** com os parâmetros econômicos do mercado, situação plenamente caracterizada nos autos.

Conclui-se, portanto, que a **decisão final** sobre a **desclassificação da proposta por sobrepreço compete exclusivamente à autoridade competente**, nos termos de suas atribuições legais. O presente **relatório técnico** tem por objetivo **subsidiar esta deliberação**, servindo como elemento de convicção e fundamentação técnica para a necessária análise administrativa.

Página 10 de 57

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

4.4.2. ITENS INEXEQUÍVEIS

Item	Descrição	Orç. Base (R\$)	Proposta AKSA (R\$)	Variação (%)	Classificação
1.7	Varrição mecanizada	205,18	153,21	74,67%	INEXEQUÍVEL
2.4	Coleta seletiva de volumosos	R\$ 115.219,00	R\$ 65.135,00	56,53%	INEXEQUÍVEL

O **Item 1.7 - Varrição mecanizada** foi classificado como **inexequível** por apresentar valor **25,33% inferior** ao orçamento base. A análise técnica detalhada evidencia os seguintes elementos de inconsistência:

- **Subvalorização significativa:** O valor proposto corresponde a apenas **74,67% do valor de referência**, demonstrando incompatibilidade com os custos operacionais reais do serviço;
- **Inviabilidade técnica:** O preço apresentado não cobre os custos envolvidos na **operação e manutenção de equipamentos**, incluindo combustível, reparos, depreciação e mão de obra qualificada;
- **Risco de execução deficitária:** Verifica-se **alto risco de prestação inadequada do serviço**, com possibilidade de comprometimento da qualidade e continuidade da varrição mecanizada;
- **Ausência de comprovação:** A licitante **não apresentou** elementos que demonstrem a viabilidade técnica e econômica da execução do serviço dentro do valor proposto.

O **Item 2.4 - Coleta seletiva de volumosos** igualmente configura **situação de inexecuibilidade grave**, com valor **43,47% inferior** ao orçamento base, caracterizando:

- **Expressiva diferença de preço:** O valor proposto representa apenas **56,53% do valor de referência**, indicando **grave indício de inexecuibilidade**;
- **Incompatibilidade com custos operacionais:** O preço é insuficiente para cobrir os custos envolvidos na **coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada** de resíduos volumosos;
- **Risco contratual elevado:** Identifica-se **alto risco de inadimplência ou interrupção do serviço**, com potencial prejuízo ao interesse público;
- **Falta de fundamentação técnica:** A licitante **não demonstrou** como viabilizará a execução do serviço dentro do valor apresentado.

Ambos os itens caracterizam **vícios** na proposta, com **comprometimento da execução contratual** e afronta ao **princípio da economicidade** e ao disposto no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A proposta apresenta **indícios de inexecuibilidade**, porém, conforme **jurisprudência do TCU** e o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, isso **não autoriza desclassificação automática**. A **inexecuibilidade** é uma **presunção**

Elmide



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

relativa, exigindo a **garantia do contraditório e da ampla defesa** para que o licitante possa comprovar a **viabilidade técnico-financeira** de sua proposta.

A **desclassificação sumária**, sem essa oportunidade, viola o **devido processo administrativo**. A exclusão imediata só é admitida em casos excepcionais de **preços simbólicos, irrisórios ou zerados**, que configuram **presunção absoluta de inexecutabilidade**.

De modo genérico, isso envolve a solicitação de **esclarecimentos e documentos adicionais** sobre a formação do preço. O licitante pode demonstrar, por exemplo, que dispõe de **condições favoráveis** para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço **inferior a 75% do orçamento estimado**.

Portanto, o procedimento adequado é a **solicitação de justificativa técnica e planilhas de custos** para a devida análise. A **desclassificação** só pode ocorrer, de forma **motivada**, se, após esse processo, for comprovada a **efetiva inviabilidade** da proposta. No caso em análise, não estando caracterizada a situação extrema, a empresa **não deve ser desclassificada automaticamente**, assegurando-se o **regular processamento** de sua proposta.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

Página 12 de 57

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

4.4.3. ITENS QUE EXIGEM GARANTIA ADICIONAL

Item	Descrição	Orç. Base (R\$)	Proposta AKSA (R\$)	Variação (%)	Classificação
2.2	Coleta de resíduos especiais	108,52	86,44	79,65%	GARANTIA ADICIONAL

O item enquadrado na faixa de 75% a 85% do orçamento base são considerados **anormalmente baixos**:

- **Item 2.2 - Coleta de resíduos especiais:** Proposto a R\$ 86,44 (79,65% do orçamento base), demonstra **necessidade de análise complementar** sobre a viabilidade de execução.

O art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o item 6.21.4 do Edital, estabelece **obrigatoriedade de exigência de garantia adicional** do licitante vencedor cuja proposta for **inferior a 85% do valor orçado pela Administração**, nos casos de contratação de **obras e serviços de engenharia**. O valor da garantia suplementar **corresponderá à diferença entre o orçamento da Administração e o valor da proposta vencedora**, aplicando-se cumulativamente às demais garantias previstas em lei.

Trata-se de mecanismo distinto da **desclassificação da proposta**, configurando **instrumento de gestão de risco contratual** destinado a assegurar a **execução do objeto** e a resguardar o erário contra eventuais prejuízos decorrentes de **inexecução total ou parcial** do contrato.

O **Tribunal de Contas da União**, em reiterada e sólida jurisprudência, reconhece a **validade jurídica da exigência de garantia suplementar**, desde que devidamente motivada, especialmente em situações que revelem **discrepância relevante** entre o preço ofertado e os custos estimados. Tal medida atua como **mecanismo de salvaguarda da execução contratual**, protegendo a Administração contra riscos de inadimplimento ou de futura inviabilidade econômica da proposta.

Diante da persistência de dúvidas quanto à **exequibilidade da proposta**, mesmo após a apresentação de esclarecimentos pela licitante, mostra-se **técnica e juridicamente recomendável** a imposição de **garantia contratual adicional** como condição para a celebração do ajuste, em estrita observância aos princípios da **precaução administrativa, segurança jurídica e proteção do erário**.

A adoção dessa medida deve observar **critérios objetivos, proporcionais e transparentes**, evitando qualquer conotação punitiva, de modo a preservar sua **natureza exclusivamente preventiva e assecuratória**, em conformidade com o regime jurídico das contratações públicas e com a jurisprudência aplicável.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

Página 13 de 57

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

4.4.4. CONCLUSÃO - ANÁLISE DE PREÇOS UNITÁRIOS

Diante dos elementos técnicos e jurídicos analisados, conclui-se que a proposta comercial da empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** apresenta **vícios** que impedem sua aceitação, conforme demonstrado a seguir:

- **Presença de SOBREPREÇO** em determinados itens, caracterizando causa objetiva de desclassificação nos termos do art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021;
- **Item manifestamente INEXEQUÍVEL**, com valores incompatíveis com os custos reais de execução, em afronta ao princípio da economicidade;
- **Itens com preços anormalmente baixos**, sem adequada comprovação técnica de viabilidade;
- **Itens em limite crítico de exequibilidade**, que demandariam diligência complementar para verificação de compatibilidade.

A proposta em análise configura **descumprimento grave** das disposições do Edital e dos princípios da licitação, especialmente os da **economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e moralidade administrativa**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Página 14 de 57

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

5. ANÁLISE DO BDI - BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS

5.1. ENQUADRAMENTO NORMATIVO E METODOLOGIA DE CÁLCULO

A análise do BDI proposto pela empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** foi realizada com base nos parâmetros estabelecidos no **Acórdão TCU nº 2.622/2013**, que define faixas de referência para composição de Bonificações e Despesas Indiretas em obras e serviços de engenharia. A metodologia aplicada pela empresa segue a fórmula preconizada pelo Tribunal de Contas da União:

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G) \times (1 + DF) \times (1 + L)}{(1 - (CPRB + ISS + COFINS + PIS))} - 1$$

Onde:

- **AC** = Administração Central
- **S+G** = Seguro e Garantia
- **R** = Risco
- **DF** = Despesas Financeiras
- **L** = Lucro
- **CPRB** = Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta
- **ISS, COFINS, PIS** = Tributos incidentes

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

Página 15 de 57

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

5.2.COMPOSIÇÃO DO BDI DA EMPRESA AKSA

A licitante adotou a seguinte estrutura para composição do BDI:

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO BDI						
ITENS		SIGLAS	(1º Quartil)	MÉDIA	(3º Quartil)	Taxas Adotadas - %
Taxa de Rateio da Administração Geral		AC	3,80%	4,01%	4,67%	3,80%
Taxa de Seguro e Garantia do Empreendimento		S+G	0,32%	0,40%	0,74%	0,12%
Taxa de Risco		R	0,50%	0,56%	0,97%	0,50%
Taxa de Despesas Financeiras		DF	1,02%	1,11%	1,22%	0,56%
Taxa de Lucro		L	6,64%	7,30%	8,69%	6,70%
Taxa de Tributos	PIS (Geralmente 0,65%)	I	0,65%			
	COFINS (Geralmente 3,00%)		3,00%			
	ISS (Legislação Municipal)		5,00%			
	CPRB (INSS)		0,00%			
BDI conforme ao Acórdão 2622/2013 TCU			19,60%	20,97%	24,23%	19,64%
BDI RESULTANTE						22,65%

FORMULA UTILIZADA:

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G) \cdot (1 + DF) \cdot (1 + L)}{(1 - (CPRB + ISS + COFINS + PIS))} - 1$$

• Rua Paraíba, 296 – Centro • Luis Eduardo Magalhães - BA • CNPJ: 35.942.532/0001-22



Assinada

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

Página 16 de 57

Assinada
www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

5.3. ANÁLISE DE CONFORMIDADE COM O ACÓRDÃO 2622/2013-TCU-PLENÁRIO

Componente	1º Quartil TCU	Média TCU	3º Quartil TCU	% Aplicado AKSA	Status
Administração Central (AC)	3,80%	4,01%	4,67%	3,80%	Aceitável
Seguro + Garantia (S+G)	0,32%	0,40%	0,74%	0,12%	Abaixo do mínimo
Risco (R)	0,50%	0,56%	0,97%	0,50%	Aceitável
Despesas Financeiras (DF)	1,02%	1,11%	1,22%	0,56%	Abaixo do mínimo
Lucro (L)	6,64%	7,30%	8,69%	6,70%	Aceitável
CPRB (INSS)	-	-	-	0,00%	Opção Tributária

Pontos Conformes:

- Os percentuais de **Administração Central, Risco e Lucro** estão em conformidade com os parâmetros do TCU.

Não Conformidades Identificadas:

- Seguro e Garantia (0,12%)**: abaixo do mínimo do 1º quartil (0,32%).
- Despesas Financeiras (0,56%)**: abaixo do mínimo do 1º quartil (1,02%).

Verifica-se **incompatibilidade técnica** na aplicação dos parâmetros de referência: a empresa adotou valores do **Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário** referentes a **CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS**, quando o adequado para os serviços objeto desta licitação seria a faixa estabelecida para **CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS**.

Esta inadequação **compromete a validade técnica** da composição do BDI apresentada, uma vez que:

- Serviços de saneamento possuem **perfil de risco distinto** de obras rodoviárias/ferroviárias.
- As **estruturas de custos** são substancialmente diferentes entre as tipologias.
- Os **parâmetros de produtividade** variam significativamente entre as categorias.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

5.4. ANÁLISE DA OPÇÃO TRIBUTÁRIA - CPRB 0%

A empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** adotou o regime **SEM DESONERAÇÃO (NÃO DESONERADO)** da **folha de pagamento**, consignando **CPRB = 0%** em sua proposta, o que, em tese, configura **opção tributária legalmente admissível**, desde que os **encargos previdenciários patronais** estejam devidamente incorporados aos **custos diretos da mão de obra**.

Registra-se que o regime de **desoneração da folha de pagamento** encontra-se em processo de extinção normativa, nos termos da **Lei nº 14.973/2024**, a qual estabeleceu a **reoneração gradual** da **contribuição previdenciária patronal**, com manutenção da desoneração apenas até o término do exercício de 2024 e retorno progressivo da incidência sobre a folha salarial no período compreendido entre **2025 e 2027**, quando a desoneração será **definitivamente encerrada**.

Nesse contexto, a opção pelo regime **CPRB = 0%** mostra-se compatível com o cenário normativo atual, especialmente diante do período de **transição legal** em curso. Todavia, tal escolha somente se mantém válida caso haja **evidência inequívoca** de que a empresa considerou corretamente, em sua **planilha de custos**, a incidência **integral da contribuição previdenciária patronal** sobre a folha de pagamento, evitando o **subdimensionamento artificial dos custos** e, consequentemente, o risco de **inexequibilidade da proposta**.

Conclui-se, portanto, que a adoção do regime **não desonerado** não configura, por si só, **vício formal ou material na proposta**, mas permanece condicionada à **comprovação técnica** da correta composição dos **encargos previdenciários** e da **compatibilidade** entre a opção tributária adotada e os **custos efetivamente previstos**.

Embora o **BDI total de 22,65%** esteja dentro da faixa aceitável pelo TCU, a proposta apresenta **inconformidades pontuais** nos componentes de Seguro e Garantia e Despesas Financeiras, que se encontram **abaixo dos percentuais mínimos** estabelecidos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Recomenda-se que a empresa **justifique tecnicamente** a adoção de percentuais inferiores aos mínimos do TCU ou promova a adequação desses componentes aos parâmetros da jurisprudência.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

Página 18 de 57

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

6. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ENTRE BDI E ENCARGOS SOCIAIS

6.1.CONTEXTO NORMATIVO E OPÇÃO TRIBUTÁRIA

Conforme estabelecido no **SINAPI/Caixa Econômica Federal - 7ª Edição (2025)**, especificamente no **Apêndice 10 - Encargos Sociais - Maranhão**, a empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** exerceu opção legítima pelo regime **SEM DESONERAÇÃO (Não Desonerado)**, mantendo CPRB em 0% na composição do BDI.

6.2.COMPATIBILIDADE ENTRE AS ESCOLHAS DA EMPRESA

ELEMENTO	OPÇÃO ADOTADA	REFERÊNCIA	COMPATIBILIDADE
Regime Tributário no BDI	CPRB = 0% (Não Desonerado)	Acórdão TCU 2.622/2013	COMPATÍVEL
Encargos Sociais	70,19% (Sem Desoneração)	SINAPI Apêndice 10 Maranhão	COMPATÍVEL

Fonte: (*) SINAPI: Referências para Custos Horários e Encargos: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil / Caixa Econômica Federal. - 7ª Ed. - Brasília: CAIXA, 2025.

6.3.OPÇÃO PELA NÃO DESONERAÇÃO

A manutenção de **CPRB = 0%** no BDI indica que a empresa **não optou** pelo regime de desoneração da folha de pagamento, o que está **perfeitamente alinhado** com a adoção dos encargos sociais totais de **70,19%** estabelecidos no SINAPI para o regime **SEM DESONERAÇÃO**.

6.4.COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS

Os **Encargos Sociais** de **70,19%** adotados pela **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** correspondem exatamente ao percentual previsto no **Apêndice 10 do SINAPI** para o regime **sem desoneração da folha**, conforme demonstrado a seguir:

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

Página 19 de 57

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA - FONTE SINAPI		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO
GRUPO A		
A1	INSS	20,00%
A2	SESI	1,50%
A3	SENAI	1,00%
A4	INCRA	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trânsito	3,00%
A8	FGTS	8,00%
A9	SECONCI	0,00%
A	Total	36,80%
GRUPO B		
B1	Repouso Semanal Remunerado	0,00%
B2	Feriados	0,00%
B3	Auxílio - Enfermidade	0,65%
B4	13º Salário	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,58%
B7	Dias de Chuvas	0,00%
B8	Auxílio Acidentes de Trabalho	0,07%
B9	Férias Gozadas	8,48%
B10	Salário Maternidade	0,03%
B	Total	18,17%
GRUPO C		
C1	Aviso Prévio Indenizado	3,46%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,08%
C3	Férias Indenizadas	2,41%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	1,98%
C5	Indenização Adicional	0,29%
C	Total	8,22%
GRUPO D		
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	6,69%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,31%
D	Total	7,00%
TOTAL (A+B+C+D)		70,19%

• Rua Paraíba, 296 - Centro • Luis Eduardo Magalhães - BA • CNPJ: 35.942.532/0001-22



Encargos Sociais **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**

Almeida

Página 20 de 57

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

[Signature]
www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

SINAPI – Cálculos e Parâmetros



Apêndice 10 – Encargos Sociais – Maranhão

MARANHÃO VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/2025

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA	MENSALISTA	HORISTA	MENSALISTA
		%	%	%	%
GRUPO A					
A1	INSS	5,00%	5,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	Total	21,80%	21,80%	36,80%	36,80%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,88%	Não incide	17,88%	Não incide
B2	Feriados	3,95%	Não incide	3,95%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,86%	0,65%	0,86%	0,65%
B4	13º Salário	10,97%	8,33%	10,97%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,05%	0,07%	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,73%	0,56%	0,73%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,56%	Não incide	1,56%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,10%	0,07%	0,10%	0,07%
B9	Férias Gozadas	11,16%	8,48%	11,16%	8,48%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,03%	0,03%	0,03%
B	Total	47,31%	18,17%	47,31%	18,17%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,55%	3,46%	4,55%	3,46%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,11%	0,08%	0,11%	0,08%
C3	Férias Indenizadas	3,17%	2,41%	3,17%	2,41%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	2,60%	1,98%	2,60%	1,98%
C5	Indenização Adicional	0,38%	0,29%	0,38%	0,29%
C	Total	10,81%	8,22%	10,81%	8,22%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B (sem considerar INNS sobre 13º, conforme Lei nº 14.973/2024)	9,77%	3,54%	17,41%	6,69%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,39%	0,29%	0,40%	0,31%
D	Total	10,16%	3,83%	17,81%	7,00%
TOTAL(A+B+C+D)		90,08%	52,02%	112,73%	70,19%

Fonte: (*) SINAPI: Referências para Custos Horários e Encargos: Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil / Caixa Econômica Federal. - 7ª Ed. - Brasília: CAIXA, 2025.

B. M. de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

6.5. CONCLUSÃO SOBRE A COMPATIBILIDADE ENTRE BDI E ENCARGOS SOCIAIS

A opção da empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** por **CPRB = 0%** no **BDI** encontra-se tecnicamente alinhada à adoção dos **encargos sociais de 70,19%** previstos para o regime **SEM DESONERAÇÃO**, observando os critérios de **coerência** e **consistência interna** exigidos pela **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**, bem como os **parâmetros técnicos** estabelecidos pelo **SINAPI**.

Tal compatibilidade também se harmoniza com o **cenário normativo** instituído pela **Lei nº 14.973/2024**, que dispõe sobre o **fim gradual da desoneração da folha de pagamento**, reforçando a legitimidade da adoção do **regime não desonerado**, desde que devidamente refletido na composição dos **custos da mão de obra**.

Ademais, a coerência entre **BDI** e **encargos sociais** está em consonância com a **jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União**, especialmente o **Acórdão TCU nº 2.622/2013**, segundo o qual é admissível a utilização de diferentes **regimes tributários** na formação do preço, desde que haja **compatibilidade técnica** entre os percentuais de encargos adotados e a estrutura do BDI apresentada.

Dessa forma, não se verifica qualquer **inconsistência técnica** entre o **BDI apresentado** e os **encargos sociais declarados**, configurando uma escolha **legal, legítima e tecnicamente fundamentada**.

Página 22 de 57

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

7. ANÁLISE TÉCNICA CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

7.1. FUNDAMENTO LEGAL E NORMATIVO

Conforme estabelecido no **item 6.23.1 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025**, em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor é obrigado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, **planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários**, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como o **detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES)**, com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora.

Além disso, o dispositivo estabelece expressamente que é **admitida a utilização dos preços unitários, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro** e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

7.2. INCONFORMIDADE IDENTIFICADA

Verifica-se que a **empresa AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA Serviços de Locação de Mão de Obra Temporária Ltda.**, embora convocada nos termos do item 6.23 do Edital, **não apresentou o cronograma físico-financeiro** exigido, conforme previsto no item 6.23.1.

Tal omissão caracteriza **descumprimento de exigência formal do instrumento convocatório**, uma vez que a apresentação do cronograma é etapa obrigatória para a adequação da proposta ao valor global vencedor e para a futura fiscalização e acompanhamento da execução contratual.

7.3. IMPACTOS DA AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA

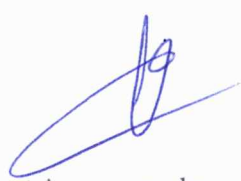
A não apresentação do cronograma físico-financeiro acarreta os seguintes prejuízos e riscos à Administração:

- **Comprometimento do planejamento e da fiscalização:** O cronograma é instrumento essencial para o acompanhamento físico e financeiro da execução dos serviços, permitindo verificar o cumprimento das etapas e a aplicação dos recursos de forma adequada.
- **Inviabilização de eventuais aditamentos:** Conforme expresso no próprio item 6.23.1, o cronograma serve para balizar excepcionais aditamentos contratuais posteriores. Sua ausência fragiliza a base de controle para futuras revisões.
- **Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:** O edital estabeleceu a obrigatoriedade da apresentação do cronograma como condição para a aceitação da proposta, nos termos da **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

Blmide

Página 23 de 57

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16


www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

- **Risco de desequilíbrio econômico-financeiro:** Sem a correta distribuição dos custos ao longo do tempo, há risco de desorganização na execução orçamentária e financeira do contrato.

7.4. CONCLUSÃO

A omissão do cronograma físico-financeiro pela empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** configura descumprimento de requisito formal do Edital.

Ressalta-se que tal exigência não é meramente formal, mas constitui **elemento essencial para a garantia da economicidade, fiscalização e fiel execução do contrato.**

Página 24 de 57

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

8. ANÁLISE TÉCNICA COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

8.1. ITENS COM AUSÊNCIA TOTAL DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

- a. **ITEM 3.1** - Escavadeira hidráulica sobre esteiras
- b. **ITEM 3.2** - Trator de esteiras

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a proposta deve conter **elementos suficientes para demonstrar a exequibilidade, a compatibilidade com o objeto e o atendimento às condições do edital.**

A **não apresentação das composições de custos unitários**, desacompanhada do devido **detalhamento técnico** dos **insumos e serviços** que as integram, caracteriza **descumprimento grave das exigências editalícias**, comprometendo a **transparência** e a **confiabilidade da proposta**, uma vez que:

- não houve **discriminação e abertura analítica** dos **elementos formadores do custo**;
- inviabiliza-se a **identificação da mão de obra específica** e dos **insumos efetivamente considerados**;
- torna-se impossível aferir a **coerência entre quantitativos, insumos e valores unitários propostos**;
- impede a verificação da correta aplicação dos **pisos salariais** previstos no **Acordo Coletivo da Construção Civil**;
- impossibilita a análise da previsão dos **adicionais legais e convencionais** inerentes às atividades executadas;
- compromete a verificação da inclusão dos **benefícios e encargos sociais** nos patamares convencionados para a categoria;
- inviabiliza o **controle preventivo** quanto ao risco de **responsabilização subsidiária da Administração**.

Dessa forma, a **ausência integral da composição de custos** para os itens mencionados compromete a análise técnica da **exequibilidade** e impede a adequada verificação da **conformidade da proposta** com as exigências legais e editalícias. Tal omissão configura **irregularidade material relevante**, em desacordo com os princípios da **legalidade, economicidade e aderência às normas trabalhistas e convencionais**, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**.

8.2. ITEM COM COMPOSIÇÃO INSUFICIENTE

- a. **ITEM 4.1** - Implantação de ecoponto:

A apresentação de composição genérica, sem o devido detalhamento dos componentes, configura **descumprimento grave** das exigências editalícias, pois:

B. L. M. da

Página 25 de 57



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Foi apresentada uma **composição genérica de serviços**;
- **Não houve abertura/detalhamento** dos componentes da composição;
- **Não é possível verificar** a mão de obra específica e os insumos utilizados;
- **Impossibilidade de análise** da correlação entre quantitativos, insumos e custos unitários;
- **Não permite** a verificação da aplicação dos pisos salariais do **Acordo Coletivo da Construção Civil**;
- **Impossibilita** a análise da correta previsão dos adicionais específicos da atividade;
- **Compromete** a verificação dos benefícios e encargos sociais nos valores convencionados para a categoria;
- **Inviabiliza** o controle preventivo da responsabilidade subsidiária da Administração.

8.3.DETALHAMENTO TÉCNICO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEL DA MOTOCICLETA

O consumo de combustível de **13 km/l** informado pela empresa para a motocicleta **Honda CG Titan 160 cc** revela **inconsistência significativa** em relação aos parâmetros técnicos normalmente observados para esse modelo, bem como aos **dados médios de desempenho reconhecidos pelo mercado e por fontes de referência**. A ausência de **fundamentação técnica idônea** que justifique tal rendimento reduzido compromete a **fidedignidade da composição de custos**, podendo resultar em **superestimação do consumo de combustível** e, conseqüentemente, em **sobrepreço artificial de determinados itens da proposta**, ou, de forma inversa, mascarar outros custos relevantes, afetando a **avaliação da exequibilidade e da vantajosidade econômica** da proposta apresentada.

Parâmetro	Valor Apresentado	Valor de Referência Técnica	Divergência
Consumo declarado	13 km/l	38-45 km/l (fabricante)*	≈ 70% inferior
Tipo de veículo	Honda CG Titan 160cc	Honda CG Titan 160cc	-
Fontes de referência	Não apresentadas	Manual do fabricante e testes independentes	-

*Valores baseados em testes de consumo urbano conforme especificações Honda

A inconsistência do valor apresentado é evidenciada por múltiplas fontes técnicas e especializadas:

1. **Portal Garagem 360:** Reporta uma **média de consumo de 40 km/l** para o modelo.
Fonte: https://garagem360.com.br/honda-cg-160-titan-2024/#google_vignette
2. **Webmotors:** Afirma que, em uso urbano, a moto apresenta médias entre **30 km/l e 40 km/l**, podendo chegar a **48 km/l** sob condução moderada.
Fonte: <https://www.webmotors.com.br/wm1/motos/honda-cg-160-fan-aceleramos-a-campea-de-vendas>

Elmeida



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

3. **Instituto Mauá (citado pelo G1):** Atestou a CG 160 como uma das motos mais econômicas do Brasil, registrando uma média de **45,9 km/l** em circuito misto (cidade e estrada).

Fonte: <https://g1.globo.com/carros/motos/noticia/2024/12/01/honda-cg-160-2025-confira-pontos-positivos-e-negativos-da-moto-mais-vendida-do-brasil.ghtml>

É **responsabilidade da licitante** assegurar a elaboração de **composições de custos unitários** que reflitam, com precisão e fidelidade, as condições reais de execução da obra ou serviço. A adoção de coeficientes ou parâmetros distintos dos **padrões oficiais de referência** somente é admissível quando houver **justificativa técnica robusta**, devidamente comprovada e fundamentada, demonstrando as especificidades do empreendimento que tornem necessária a divergência.

Na ausência dessa demonstração, considera-se **irregular** a apresentação de composições que não estejam alinhadas às referências oficiais, por comprometerem a **fidedignidade orçamentária** e violarem os princípios da **economicidade**, do **planejamento**, da **transparência** e da **segurança da contratação**, que regem as contratações públicas.

8.4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

- **Lei nº 14.133/2021, Art. 5º:** Princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**;
- **Lei nº 14.133/2021, Art. 59, V da Lei nº 14.133/2021:** "Serão desclassificadas as propostas que: [...] V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável."
- **Itens 5.12 e 5.13 do Edital:** Obrigatoriedade de **estrita observância dos instrumentos coletivos aplicáveis** e comprovação do pagamento dos valores convencionados;
- **Art. 611, § 1º, da CLT:** Eficácia vinculante dos instrumentos coletivos durante sua vigência.

8.5. IMPACTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS

Impacto	Descrição
Impossibilidade de Verificação do Acordo Aplicável	Sem o detalhamento da mão de obra, não é possível auditar a correta aplicação dos pisos salariais, adicionais e benefícios do acordo coletivo de cada categoria
Risco de Descumprimento Trabalhista	A ausência de detalhamento oculta possíveis violações aos direitos trabalhistas convencionados específicos da atividade
Impossibilidade de Análise de Preços	Sem o detalhamento completo, inviabiliza-se a verificação da correta formação de preços segundo o acordo aplicável
Risco de Responsabilidade Subsidiária	A Administração fica impossibilitada de prevenir futuros passivos trabalhistas por descumprimento do acordo setorial
Comprometimento da Fiscalização	Não é possível estabelecer parâmetros objetivos para verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas setoriais



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

8.6. CONCLUSÃO

As irregularidades identificadas - ausência total de composições para os itens 3.1 e 3.2 e composição insuficiente para o item 4.1 - configuram descumprimento grave de exigência editalícia, caracterizando proposta incompleta e inidônea para fins de contratação, com o agravante da impossibilidade de verificação do cumprimento do Acordo Coletivo da Construção Civil, instrumento convencional aplicável ao serviço em análise.

A implantação de ecoponto e a operacionalização de área de disposição final de resíduos constituem serviços complexos, que exigem composições detalhadas de insumos, mão de obra e equipamentos para adequada avaliação técnica e econômica pela Administração Pública. A apresentação de composições genéricas ou a ausência total de detalhamento inviabiliza o controle da correta aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho, expondo a Administração a riscos trabalhistas e passivos futuros, em afronta aos itens 5.12 e 5.13 do Edital e ao princípio da economicidade.

A especificidade do regime trabalhista aplicável a cada serviço demanda análise individualizada, a qual se mostra inviável diante da insuficiência documental apresentada.

Além disso, a adoção de coeficiente de consumo de combustível técnica e economicamente infundado para a motocicleta viola o dever de apresentar composições de custos condizentes com a realidade do serviço, conforme jurisprudência do TCU. A utilização de parâmetro divergente em aproximadamente 70% dos valores de referência do fabricante e do mercado, sem a devida comprovação técnica, caracteriza grave impropriedade orçamentária, com indícios de superfaturamento.

Diante do exposto, conclui-se que a proposta apresenta vícios que a tornam inidônea e inaceitável para fins de contratação, configurando descumprimento integral das disposições editalícias e dos princípios da administração pública, em especial os da economicidade, motivação técnica e razoabilidade.

El modo



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

9. ANÁLISE DE CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM O ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

A presente análise técnica tem como base os itens **5.12 e 5.13 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025**, que estabelecem, respectivamente, a **obrigatoriedade de indicação dos instrumentos coletivos aplicáveis** e a **exigência de garantia do pagamento do salário normativo** previsto no instrumento coletivo aplicável ou do salário-mínimo vigente, o que for maior.

O presente trabalho tem como objetivo verificar o **estrito atendimento da proposta da empresa AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** ao disposto no **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA**, instrumento convencional vigente e aplicável à categoria profissional que executará os serviços objeto desta licitação.

As cláusulas primeira e segunda estabelecem do **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA** estabelecem que:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados ainda que terceirizados, com atividades e com funções direta ou indiretamente, voltadas para a execução das atividades de asseio, conservação e limpeza pública**, com abrangência territorial em **Imperatriz/MA**.

Conforme estabelecido em seu âmbito de aplicação, o referido Acordo Coletivo de Trabalho **abrange expressamente as empresas terceirizadas** cujas atividades estejam direta ou indiretamente relacionadas aos serviços de **asseio, conservação e limpeza pública** no município de Imperatriz/MA, com vigência no período de **1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025** e data-base da categoria em **1º de janeiro**.

Dessa forma, a proposta em análise está **vinculada obrigatoriamente ao cumprimento integral** de todas as cláusulas e condições convencionadas, incluindo, mas não se limitando a:

- **Pisos salariais** estabelecidos para cada função;
- **Benefícios convencionados**, como vale-alimentação/refeição e cesta natalina;
- **Adicionais legais e convencionais**, com especificação de percentuais e condições de aplicação;
- **Condições de trabalho** e demais direitos previstos no instrumento.

A verificação realizada abrangeu a **compatibilidade de todos os itens de custo** com as obrigações trabalhistas e convencionais, assegurando que a proposta atenda não apenas aos **requisitos editalícios**, mas também

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

Página 29 de 57

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

à **legislação trabalhista e ao instrumento coletivo** aplicável, evitando assim a exposição da Administração Pública a **passivos trabalhistas e responsabilização subsidiária**.

A análise foi desenvolvida com fundamento no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e na necessária **observância das normas trabalhistas convencionais**, em conformidade com o **art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece como causa para desclassificação a **inobservância de formalidades essenciais estabelecidas no edital**.

Página 30 de 57

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

9.1. ANÁLISE TÉCNICA: INCONFORMIDADE NOS SALÁRIOS-BASE

A presente **análise** tem por finalidade verificar a **conformidade dos salários-base** apresentados pela **licitante** em sua **proposta de preços** com os **pisos salariais** estabelecidos no **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA vigente**, instrumento normativo que rege as **condições mínimas de remuneração** das **categorias profissionais** vinculadas à **execução do objeto licitado**.

Cabe registrar que o **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA** foi adotado como **referência** por ser o acordo coletivo atualmente vigente no município de Imperatriz para os serviços de limpeza pública. Assim, a empresa vencedora deverá, por ocasião da contratação, providenciar o registro e a homologação do novo Acordo Coletivo de Trabalho aplicável ao período de execução contratual.

A correta aplicação dos **pisos salariais convencionais** constitui **requisito essencial** para a **validade da proposta**, uma vez que impacta diretamente na **formação dos custos da mão de obra**, na **apuração dos encargos sociais e trabalhistas** e, conseqüentemente, na **exequibilidade do preço global apresentado**. Eventuais **divergências** ou **subdimensionamentos dos salários-base** configuram **descumprimento de normas trabalhistas** e podem indicar **prática de subcotação artificial**, comprometendo a **regularidade da proposta** e gerando **riscos à futura execução contratual**.

Dessa forma, procedeu-se à **confrontação dos valores informados pela empresa** com aqueles expressamente previstos no **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA**, a fim de identificar possíveis **inconformidades**, avaliar seus **impactos financeiros** e verificar eventual afronta aos princípios da **legalidade**, da **aderência às normas coletivas**, da **isonomia entre licitantes** e da **segurança jurídica da contratação**.

De acordo com a cláusula terceira do estabelecido no **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA**, os valores salariais para todos os empregados abrangidos pelo instrumento são os seguintes:

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os seguintes pisos salariais, com vigência a partir de **01 de janeiro de 2025**, para todos os empregados abrangidos pelo presente instrumento, observado o disposto na cláusula 4ª do Acordo Coletivo.

VARREDOR DE RUA	R\$ 1.526,00
OPERADOR DE MOTO SERRA	R\$ 1.561,42
OPERADOR DE ROÇADEIRA	R\$ 1.561,42
COLETOR/GARI	R\$ 1.526,00
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	R\$ 1.944,18
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 2.292,24
AUXILIAR DE SEG TRABALHO	R\$ 1.930,42
TÉCNICO DE SEG TRABALHO	R\$ 2.734,90
LIDER DE TURMA	R\$ 1.930,42

Blmide

[Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

AUXILIAR DE FISCAL	R\$ 1.930,42
FISCAL DE SERVIÇOS	R\$ 2.476,43
ALMOXARIFE	R\$ 2.656,58
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.944,18
MOTORISTA	R\$ 2.283,89
MECÂNICO	R\$ 2.896,68
AUXILIAR DE MECÂNICO	R\$ 1.877,39
OPERADOR DE MÁQUINA	R\$ 3.328,99
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1.526,00
LAVADOR	R\$ 1.788,00
PORTEIRO	R\$ 1.526,00

Conforme estabelecido no **Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025**, a proposta de preços apresentada pela licitante deve observar rigorosamente as regras relativas à aplicação dos instrumentos coletivos de trabalho e aos pisos salariais da categoria. Nesse sentido, o **item 5.12** determina expressamente a obrigatoriedade de **indicação dos instrumentos coletivos aplicáveis** às funções vinculadas à execução do objeto contratual.

Adicionalmente, o **item 5.13** estabelece que deverá ser assegurado o **pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável** ou, alternativamente, do **salário-mínimo vigente**, prevalecendo sempre aquele que for **maior**, como forma de garantir o cumprimento das normas trabalhistas mínimas e a proteção dos direitos dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato.

Assim, a inobservância dessas exigências enseja **grave inconformidade na proposta**, uma vez que compromete a **legalidade**, a **exequibilidade dos preços**, o **equilíbrio econômico-financeiro** e a **isonomia entre os licitantes**, caracterizando afronta direta às disposições editalícias e à **Lei nº 14.133/2021**.

9.1.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA:

- Estabelece **pisos salariais obrigatórios** para as categorias profissionais
- Define **valores específicos** para cada função

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

- **Art. 611, § 1º:** "A convenção coletiva e o acordo coletivo têm eficácia, no prazo de vigência estipulado pelas partes, não podendo ser desrespeitados nem anulados durante esse período"
- **Art. 620:** As condições estabelecidas em acordo coletivo prevalecem sobre as estipuladas em acordo de empresa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

Página 32 de 57

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Jurisprudência do TST:

- **SBDI-1, TST, 2023:** "O piso salarial convencional constitui direito indisponível do trabalhador, não podendo ser reduzido por acordo individual ou coletivo"
- Precedentes reiterados do TST reconhecem a natureza imperativa dos pisos salariais convencionados

Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025:

- **Item 5.12:** Exige a indicação dos instrumentos coletivos aplicáveis
- **Item 5.13:** Determina o **pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável** ou do salário-mínimo vigente, o que for maior

Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações):

- **Art. 5º:** Princípio da vinculação ao instrumento convocatório
- **Art. 59, V:** Causa de desclassificação por descumprimento de requisito do edital



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

9.1.2. DETALHAMENTO DAS INCONFORMIDADES

CPU-001: Serviço de Varrição Manual de Vias e Logradouros Públicos

Cargo	Piso ACT 2025	Proposta AKSA	Situação	Diferença	%
Varredor de rua / Agente de Limpeza	R\$ 1.526,00	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 8,00	-0,52%
Motorista	R\$ 2.283,89	R\$ 2.015,60	NÃO CONFORME	-R\$ 268,29	-11,75%
Encarregado de turma (Fiscal de serviços)	R\$ 2.476,43	R\$ 2.185,72	NÃO CONFORME	-R\$ 290,71	-11,74%

CPU-002: Equipe de Capina Mecanizada, Incluindo Mão de Obra, Equipamentos, Materiais e Ferramentas

Cargo	Piso ACT 2025	Proposta AKSA	Situação	Diferença	%
Varredor de rua / Agente de Limpeza	R\$ 1.526,00	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 8,00	-0,52%
Operador de roçadeira	R\$ 1.561,42	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 43,42	-2,78%
Motorista	R\$ 2.283,89	R\$ 2.015,60	NÃO CONFORME	-R\$ 268,29	-11,75%
Encarregado de turma (Fiscal de serviços)	R\$ 2.476,43	R\$ 2.185,72	NÃO CONFORME	-R\$ 290,71	-11,74%

CPU-003: Equipe de Limpeza e Varrição Manual de Feiras Livres, Mercados, Praças, Pátios, Monumentos e Obras de Arte e Demais Logradouros

Cargo	Piso ACT 2025	Proposta AKSA	Situação	Diferença	%
Varredor de rua / Agente de Limpeza	R\$ 1.526,00	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 8,00	-0,52%
Motorista	R\$ 2.283,89	R\$ 2.015,60	NÃO CONFORME	-R\$ 268,29	-11,75%
Encarregado de turma (Fiscal de serviços)	R\$ 2.476,43	R\$ 2.185,72	NÃO CONFORME	-R\$ 290,71	-11,74%

CPU-004: Equipe de Limpeza de Riacho

Cargo	Piso ACT 2025	Proposta AKSA	Situação	Diferença	%
Varredor de rua / Agente de Limpeza	R\$ 1.526,00	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 8,00	-0,52%
Motorista	R\$ 2.283,89	R\$ 2.015,60	NÃO CONFORME	-R\$ 268,29	-11,75%
Operador de máquina	R\$ 3.328,99	R\$ 2.937,92	NÃO CONFORME	-R\$ 391,07	-11,75%
Encarregado de turma (Fiscal de serviços)	R\$ 2.476,43	R\$ 2.185,72	NÃO CONFORME	-R\$ 290,71	-11,74%

CPU-005: Equipe de Limpeza de Praia

Cargo	Piso ACT 2025	Proposta AKSA	Situação	Diferença	%
Varredor de rua / Agente de Limpeza	R\$ 1.526,00	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 8,00	-0,52%
Motorista	R\$ 2.283,89	R\$ 2.015,60	NÃO CONFORME	-R\$ 268,29	-11,75%
Encarregado de turma (Fiscal de serviços)	R\$ 2.476,43	R\$ 2.185,72	NÃO CONFORME	-R\$ 290,71	-11,74%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

CPU-006: Equipe Padrão de Serviços Diversos

Cargo	Piso ACT 2025	Proposta AKSA	Situação	Diferença	%
Varredor de rua / Agente de Limpeza	R\$ 1.526,00	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 8,00	-0,52%
Operador de roçadeira	R\$ 1.561,42	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 43,42	-2,78%
Motorista	R\$ 2.283,89	R\$ 2.015,60	NÃO CONFORME	-R\$ 268,29	-11,75%
Operador de máquina	R\$ 3.328,99	R\$ 2.937,92	NÃO CONFORME	-R\$ 391,07	-11,75%
Encarregado de turma (Fiscal de serviços)	R\$ 2.476,43	R\$ 2.185,72	NÃO CONFORME	-R\$ 290,71	-11,74%

CPU-007: Varrição Mecanizada

Cargo	Piso ACT 2025	Proposta AKSA	Situação	Diferença	%
Varredor de rua / Agente de Limpeza	R\$ 1.526,00	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 8,00	-0,52%
Motorista (CPU-007: Varrição Mecanizada)	R\$ 2.283,89	R\$ 2.937,92	CONFORME	R\$ 654,03	28,64%

CPU-008: Coleta Containerizada de Resíduos Domiciliares e Comerciais

Cargo	Piso ACT 2025	Proposta AKSA	Situação	Diferença	%
Coletor/gari	R\$ 1.526,00	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 8,00	-0,52%
Motorista	R\$ 2.283,89	R\$ 2.015,60	NÃO CONFORME	-R\$ 268,29	-11,75%
Encarregado de turma (Fiscal de serviços)	R\$ 2.476,43	R\$ 2.185,72	NÃO CONFORME	-R\$ 290,71	-11,74%

CPU-009: Coleta Manual e Transporte de Resíduos Sólidos Especiais

Cargo	Piso ACT 2025	Proposta AKSA	Situação	Diferença	%
Coletor/gari	R\$ 1.526,00	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 8,00	-0,52%
Motorista	R\$ 2.283,89	R\$ 2.015,60	NÃO CONFORME	-R\$ 268,29	-11,75%
Operador de máquina	R\$ 3.328,99	R\$ 2.937,92	NÃO CONFORME	-R\$ 391,07	-11,75%
Encarregado de turma (Fiscal de serviços)	R\$ 2.476,43	R\$ 2.185,72	NÃO CONFORME	-R\$ 290,71	-11,74%

CPU-010: Coleta, Transporte e Trituração de Resíduos de Podas

Cargo	Piso ACT 2025	Proposta AKSA	Situação	Diferença	%
Operador de motosserra	R\$ 1.561,42	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 43,42	-2,78%
Coletor/gari	R\$ 1.526,00	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 8,00	-0,52%
Operador de máquina	R\$ 3.328,99	R\$ 2.937,92	NÃO CONFORME	-R\$ 391,07	-11,75%

CPU-011: Equipe de Coleta Seletiva de Resíduos Previamente Separados e Demais Resíduos Volumosos

Cargo	Piso ACT 2025	Proposta AKSA	Situação	Diferença	%
Coletor/gari	R\$ 1.526,00	R\$ 1.518,00	NÃO CONFORME	-R\$ 8,00	-0,52%
Motorista	R\$ 2.283,89	R\$ 2.015,60	NÃO CONFORME	-R\$ 268,29	-11,75%

[Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Constata-se que a empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** propôs valores de **salário-base inferiores aos pisos salariais** estabelecidos no **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA** para **diversas funções** essenciais à execução do objeto licitado.

Verifica-se que a empresa adotou **prática irregular** ao estabelecer **diferenciação salarial não prevista no Acordo Coletivo de Trabalho 2025** para a função de **motorista**, aplicando **valor inferior ao piso convencional** para motoristas convencionais (R\$ 2.015,60) e valor superior para motoristas de varredeira mecanizada (R\$ 2.937,92). O **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA** estabelece **piso único de R\$ 2.283,89** para a função de motorista, sendo **exigível seu estrito cumprimento** para **todas as categorias de motoristas**.

Ressalta-se que, embora não seja vedado à empresa remunerar seus empregados com valores superiores aos pisos estabelecidos no **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA**, é imperioso assegurar o estrito cumprimento do valor mínimo convencional para todas as funções, nos termos do **art. 611, § 1º, da CLT**, que estabelece que "**a convenção coletiva e o acordo coletivo têm eficácia, no prazo de vigência estipulado pelas partes, não podendo ser desrespeitados nem anulados durante esse período**", e em observância à consolidada jurisprudência do TST que reconhece a eficácia vinculante dos pisos salariais convencionados, conforme estabelecido no **Enunciado SBDI-1, TST, 2023: "O piso salarial convencional constitui direito indisponível do trabalhador, não podendo ser reduzido por acordo individual ou coletivo"**.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

9.1.3. IMPACTO DA INCONFORMIDADE

9.1.3.1. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA VIGENTE

A proposta da empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** descumpre o **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA**, que estabelece valores mínimos salariais e adicionais legais obrigatórios. Tal condição caracteriza **violação** a norma de ordem pública, uma vez que os termos de acordos coletivos possuem eficácia vinculante perante terceirizados que atuem nas atividades por ele abrangidas.

9.1.3.2. SUBVALORIZAÇÃO DA MÃO DE OBRA

A aplicação de valores inferiores aos pisos salariais convencionais **distorce a composição de custos**, uma vez que a planilha apresentada **não espelha o custo real** da remuneração legalmente devida. Essa subvalorização, para além de comprometer a transparência e a fidedignidade dos preços, **vicia o próprio núcleo da análise econômica** realizada pela Administração, impedindo uma avaliação precisa da real vantajosidade da proposta.

9.1.3.3. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE DA PROPOSTA

A subestimação de custos trabalhistas gera uma proposta com valor **artificialmente rebaixado**, conferindo à licitante uma **vantagem indevida** perante os concorrentes que observaram estritamente a lei. Tal prática distorce a competitividade e afronta o princípio da **economicidade** (Art. 5º, Lei 14.133/2021), que exige a correta estimativa dos custos sob pena de, paradoxalmente, resultar em futura **oneração do contrato** por meio de revisões, aditamentos ou condenações judiciais trabalhistas.

9.1.3.4. RISCO TRABALHISTA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A contratação de empresa que não observa os pisos salariais e adicionais previstos no Acordo Coletivo de Trabalho gera **responsabilidade subsidiária** para a Administração Pública por eventuais débitos trabalhistas, conforme expressamente disposto no **art. 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**. Ademais, a irregularidade expõe o ente público a **passivos trabalhistas, ações judiciais** e possíveis **condenações por descumprimento de obrigações trabalhistas convencionadas**, com reflexos financeiros e reputacionais.

9.1.3.5. VIOLAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

O edital, em seus itens 5.12 e 5.13, estabeleceu a **obrigatoriedade de estrita observância** dos instrumentos coletivos aplicáveis. O descumprimento desta exigência editalícia caracteriza a proposta como **inidônea**, sujeitando-a à **desclassificação compulsória** com base no **art. 59, V, da Lei 14.133/2021**, por configurar desconformidade insanável com exigência do certame.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

9.1.4. CONCLUSÃO

As inconformidades identificadas não são meramente formais, mas afetam a **exequibilidade, legalidade e economicidade** da proposta, com reflexos diretos na **execução contratual e na responsabilidade da Administração**.

Diante do exposto, verifica-se que a proposta da **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** apresenta **graves inconformidades** nos salários-base de seis funções essenciais, em **desacordo** com:

- **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA**, que estabelece pisos salariais obrigatórios;
- **Art. 611, § 1º, da CLT**, que assegura a eficácia vinculante dos instrumentos coletivos;
- **Jurisprudência do TST (SBDI-1, TST, 2023)**, que consolida o caráter indisponível do piso salarial convencional;
- **Itens 5.12 e 5.13 do Edital**, que determinam a estrita observância dos instrumentos coletivos aplicáveis; e
- **Art. 5º da Lei 14.133/2021**, que impõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Caracteriza-se, portanto, **INCONFORMIDADE GRAVE** que impede a aceitação da proposta, nos termos do **art. 59, V, da Lei 14.133/2021**, por configurar **descumprimento de norma legal e convencional aplicável ao objeto licitado**.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

9.2. ANÁLISE TÉCNICA: INCONFORMIDADE NO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Conforme o **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA**, é assegurado o pagamento do **adicional de periculosidade**, nos termos da NR-16 e do Título II do Capítulo V da CLT, para os trabalhadores que exercem **atividades e operações perigosas**.

De acordo com o **Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Primeira**, os empregados nas funções de **Operador de Roçadeira, Frentista e Operador de Motosserra** fazem jus ao **adicional de periculosidade de 30%**, a ser calculado **mês a mês sobre a remuneração**, garantindo a correta **compensação pelo risco da atividade exercida**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica assegurado um adicional de periculosidade de acordo com a NR 16, para as atividades e operações perigosas do título 2 do capítulo V da CLT, a incidir mês a mês aos empregados das categorias abaixo relacionados, adotando-se por base o salário-mínimo vigente, nos seguintes percentuais:

Parágrafo Primeiro— Fica assegurado um adicional de periculosidade de **30% (trinta por cento)** de acordo com a N.R 16, a incidir mês a mês sobre a remuneração dos empregados **Operadores de Roçadeira, frentista e Operadores de Motosserra**.

Parágrafo Segundo – Não haverá adicional de periculosidade para as demais categorias.

9.2.1. INCONFORMIDADE IDENTIFICADA

Constata-se que a empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** aplicou **adicional de insalubridade de 20%** para o operador de roçadeira, em **desacordo** com o estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho 2025, que prevê **adicional de periculosidade de 30%** para esta função. Verifica-se, portanto, **dupla inconformidade**: aplicação de natureza de adicional diversa da legalmente prevista e utilização de percentual inferior ao estabelecido convencionalmente.

OBSERVAÇÃO: Verifica-se grave inconsistência na aplicação dos adicionais pela empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**. Conforme a Cláusula Décima Primeira do **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA**, as funções de **Operador de Roçadeira e Operador de Motosserra** têm expressa previsão de **adicional de periculosidade de 30%**. No entanto, a empresa aplicou **adicional de insalubridade de 40%** para o Operador de Motosserra e **insalubridade de 20%** para o Operador de Roçadeira, demonstrando:

1. **Substituição indevida da natureza do adicional** (periculosidade por insalubridade);
2. **Divergência de percentuais** em relação ao previsto convencionalmente;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

3. **Inaplicabilidade do adicional de insalubridade** a estas funções, conforme expressa previsão no Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima do **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA**.

Esta dupla inconformidade caracteriza **descumprimento grave** do instrumento coletivo e **ausência de critério técnico-jurídico** na formação dos custos da proposta.

9.2.2. DETALHAMENTO DA INCONFORMIDADE

Elemento	Previsão ACT 2025	Proposta AKSA	Status
Natureza do Adicional	Periculosidade	Insalubridade	NÃO CONFORME
Percentual Aplicável	30%	20%	NÃO CONFORME

9.2.3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA** estabelece expressamente o direito ao **adicional de periculosidade de 30%** para operadores de roçadeira, em virtude do **risco inerente** ao manuseio de equipamentos cortantes, caracterizando situação de **perigo iminente** e não apenas de insalubridade.

A aplicação do adicional de insalubridade em detrimento da periculosidade viola ainda:

- **Art. 193 da CLT**, que define as atividades consideradas perigosas;
- **NR-16 do Ministério do Trabalho**, que regulamenta as atividades e operações perigosas;
- **Súmula 364 do TST**, segundo a qual é devido o adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou de forma intermitente a condições de risco; e
- **Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal**, que garante o adicional de remuneração para atividades penosas, perigosas ou insalubres.

A natureza distinta dos adicionais, sendo a **periculosidade** relacionada ao **risco de acidentes** e a **insalubridade** à **exposição a agentes nocivos**, torna inviável a substituição de um pelo outro, caracterizando grave vício na formação dos custos da proposta, **distorcendo o preço real da mão de obra** e comprometendo a fidedignidade da planilha.

9.2.4. IMPACTO DA INCONFORMIDADE

9.2.4.1. SUBVALORIZAÇÃO DO ADICIONAL DEVIDO

A **aplicação indevida do adicional de insalubridade de 20%**, em substituição ao **adicional de periculosidade de 30% previsto no ACT 2025**, resulta em **expressiva subvalorização da remuneração do operador de roçadeira**. Considerando o salário-base de R\$ 1.561,42, o valor correto do adicional seria de **R\$ 468,43**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

mensais, enquanto o valor aplicado pela **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** é de apenas **R\$ 312,28**, gerando uma **diferença de R\$ 156,15 por operador/mês**. Tal **distorção compromete a fidedignidade dos custos apresentados** e evidencia **grave inconsistência na formação da proposta**.

9.2.4.2. DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONVENCIONAL VIGENTE

O **Acordo Coletivo de Trabalho 2025** estabelece, de forma **clara e obrigatória**, o direito ao **adicional de periculosidade** para **operadores de roçadeira**, em razão do **risco iminente de acidentes** decorrente do manuseio de **equipamentos cortantes**. A aplicação indevida de **adicional de insalubridade**, em substituição ao previsto no ACT, evidencia **desconhecimento ou descumprimento da norma coletiva**, caracterizando **violação a direito trabalhista** assegurado por norma coletiva e **inconformidade grave** na formação dos custos da proposta.

9.2.4.3. PREJUÍZO AOS DIREITOS TRABALHISTAS DOS OPERADORES

A substituição do adicional de periculosidade pelo de insalubridade impõe **grave prejuízo econômico e jurídico aos trabalhadores**. Para além da redução imediata da remuneração mensal, a prática desconsidera a natureza qualitativamente distinta do risco - o **perigo iminente de acidente** inerente à periculosidade, em oposição à exposição a agentes nocivos da insalubridade. Este erro de enquadramento gera um efeito cascata, impactando diretamente o cálculo de verbas salariais como férias, 13º salário e verbas rescisórias, configurando uma **clara violação aos direitos fundamentais do trabalhador** previstos no Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal.

9.2.4.4. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE DA PROPOSTA

Do ponto de vista da Administração Pública, a subvalorização do adicional gera uma **falsa aparência de economicidade**. A proposta, ao não refletir o custo real da mão de obra, apresenta um preço global artificialmente rebaixado, o que distorce a análise de vantajosidade. Esta distorção inicial carrega consigo o risco concreto de **oneração futura do contrato**, seja por meio de demandas judiciais que acarretem a responsabilidade subsidiária do ente público, seja pela necessidade de revisões e aditamentos contratuais para regularizar a situação, o que, em última análise, configura um **sobrep preço implícito** à proposta.

9.2.5. CONCLUSÃO

A aplicação incorreta do adicional para operadores de roçadeira configura **inconformidade técnica e legal de elevada gravidade**, com impactos financeiros, trabalhistas e contratuais.

Imo de

[Assinatura]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Diante do exposto, constata-se que a proposta da **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** apresenta **inconformidade técnica e legal** quanto à aplicação do adicional do operador de roçadeira, em **desacordo** com:

- **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA**, que prevê expressamente adicional de periculosidade de 30%;
- **Art. 193 da CLT e NR-16**, que definem as atividades perigosas;
- **Súmula 364 do TST**, que disciplina a aplicação dos adicionais; e
- **Itens 5.12 e 5.13 do Edital**, que exigem estrita observância dos instrumentos coletivos.

Caracteriza-se **inconformidade grave** que impede a aceitação da proposta nos termos do **art. 59, V da Lei 14.133/2021**, por configurar **descumprimento de norma legal e convencional aplicável** ao objeto licitado.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

9.3. ANÁLISE TÉCNICA: TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO

A presente **análise técnica** tem por objetivo verificar a correta previsão e aplicação do **tíquete-alimentação** na proposta de preços apresentada pela licitante, em conformidade com o que dispõe a **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2025**. Este benefício constitui obrigação trabalhista de caráter **indenizatório**, devendo ser obrigatoriamente considerado na **planilha de custos**, sob pena de **subdimensionamento da mão de obra** e consequente **comprometimento da exequibilidade da proposta**.

Verifica-se que o ACT 2025 estabelece a concessão de **tíquete-alimentação no valor mensal de R\$ 765,00**, destinado a **todas as categorias profissionais**, admitindo-se apenas os descontos proporcionais às **faltas injustificadas e suspensões**. Assim, a ausência, redução ou cálculo inadequado desse benefício configura **inconformidade relevante**, em afronta às **normas coletivas**, à **legislação trabalhista** e aos princípios da **legalidade, economicidade, isonomia e segurança jurídica**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TIQUETE-ALIMENTAÇÃO

Será concedida a todas as categorias TIQUETE-ALIMENTAÇÃO, no valor de **R\$ 765,00 (setecentos e sesenta e cinco reais)** referente ao mês trabalhado, descontando-se proporcionalmente às faltas injustificadas e suspensões, exceto os trabalhadores que estavam afastados por acidente do trabalho.

Parágrafo Primeiro - O referido benefício deverá ser entregue até o **10º dia** de cada mês, não possuindo natureza salarial, não se incorporando a remuneração para qualquer efeito, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou fundo de garantia por tempo de serviço e nem se configura como rendimento tributável ao trabalhador conforme o artigo 6º do decreto nº 5 de 14/01/1991, que regulamenta a lei nº 78.676/76.

9.3.1. INCONFORMIDADE IDENTIFICADA

Verificou-se que a empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** propôs o valor de **R\$ 560,00** para o vale-alimentação/refeição, em **desacordo** com o Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA, que estabelece o valor de **R\$ 765,00** para este benefício.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

9.3.2. DETALHAMENTO DA INCONFORMIDADE

Vale-Alimentação					
Cargo	Valor ACT 2025	Valor AKSA	Situação	Diferença	%
Varredor de rua	R\$ 765,00	R\$ 560,00	NÃO CONFORME	-R\$ 205,00	-26,80%
Operador de motosserra	R\$ 765,00	R\$ 560,00	NÃO CONFORME	-R\$ 205,00	-26,80%
Operador de roçadeira	R\$ 765,00	R\$ 560,00	NÃO CONFORME	-R\$ 205,00	-26,80%
Coletor/gari	R\$ 765,00	R\$ 560,00	NÃO CONFORME	-R\$ 205,00	-26,80%
Motorista	R\$ 765,00	R\$ 560,00	NÃO CONFORME	-R\$ 205,00	-26,80%
Operador de máquina	R\$ 765,00	R\$ 560,00	NÃO CONFORME	-R\$ 205,00	-26,80%
Encarregado de turma	R\$ 765,00	R\$ 560,00	NÃO CONFORME	-R\$ 205,00	-26,80%

9.3.3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

9.3.3.1. Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA:

- Estabelece **valor obrigatório** de R\$ 765,00 para o vale-alimentação
- Configura **direito adquirido** dos trabalhadores da categoria

9.3.3.2. Lei 14.133/2021 - Licitações:

- **Art. 5º** - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório
- **Art. 59, V** - Descumprimento de requisito do edital

9.3.4. IMPACTO DA INCONFORMIDADE

9.3.4.1. Descumprimento Normativo:

- Violação clara do ACT 2025
- Desrespeito aos direitos trabalhistas convencionados

9.3.4.2. Subvalorização de Custo:

- Redução artificial do custo real da mão de obra
- Distorção nos valores da planilha de preços
- **Impacto financeiro significativo:** R\$ 205,00 por funcionário/mês



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

9.3.4.3. Risco Trabalhista:

- Possibilidade de reclamações trabalhistas
- Responsabilidade subsidiária da Administração Pública
- Passivo trabalhista futuro

9.3.4.4. Violação Editalícia:

- Descumprimento do item 5.13 do edital
- Afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

9.3.5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a proposta da **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** apresenta **inconformidade grave** quanto ao valor do vale-alimentação/refeição, com **subvalorização de 26,8%** em relação ao estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA, que fixa o valor obrigatório de **R\$ 765,00** para este benefício.

A prática configura **descumprimento de norma convencional vigente** e violação aos **itens 5.12 e 5.13 do Edital**, que determinam a estrita observância dos instrumentos coletivos aplicáveis e o pagamento dos valores neles previstos.

Caracteriza-se, portanto, **inconformidade grave** que impede a aceitação da proposta nos termos do **art. 59, V da Lei 14.133/2021**, por configurar **descumprimento de requisito do edital e de norma aplicável** ao objeto licitado.

Página 45 de 57

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

9.4. ANÁLISE TÉCNICA: CESTA NATALINA

A presente análise técnica tem por finalidade verificar a conformidade da proposta da licitante quanto à previsão e à correta inclusão do benefício **Cesta Natalina**, conforme estabelecido na **Cláusula Décima Sexta do Acordo Coletivo de Trabalho 2025**. Trata-se de um benefício obrigatório, concedido a título de incentivo aos trabalhadores abrangidos pelo instrumento coletivo, cujo cumprimento impacta diretamente na composição dos custos da mão de obra.

A ausência de previsão, a subavaliação do valor ou a aplicação inadequada das condições estabelecidas no **Acordo Coletivo de Trabalho 2025** - tais como periodicidade, forma de pagamento e critérios de elegibilidade - pode caracterizar **descumprimento de obrigação trabalhista**, comprometendo a **regularidade da proposta**, a **exequibilidade financeira** e a **aderência às normas coletivas vigentes**, em afronta aos princípios da **legalidade, economicidade e segurança jurídica** que regem as contratações públicas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CESTA NATALINA

A empresa concederá aos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, a título de incentivo, CESTA NATALINA.

Parágrafo Primeiro - O referido benefício não possui natureza salarial, não se incorpora à remuneração para qualquer efeito, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou fundo de garantia por tempo de serviço e nem se configura como rendimento tributável ao trabalhador conforme o art. 6 do Decreto nº 05 de 14 de 01 de 1991 que regulamenta a lei nº 78676/76.

Parágrafo Segundo - O referido benefício será fornecido pela empresa, uma vez ao ano no período natalino, no valor integral de **R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais)**, a ser pago em duas vezes, sendo a primeira em parcela até 20 de dezembro e a segunda parcela até 20 de janeiro.

9.4.1. INCONFORMIDADE IDENTIFICADA

Constata-se que a empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** não previu **qualquer valor** para a cesta natalina em sua proposta, em **desacordo total** com o **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA**, que estabelece o **valor obrigatório de R\$ 765,00** para este benefício, pago em duas parcelas anuais. A **omissão completa** desta verba caracteriza **descumprimento integral** de norma convencional, violando ainda:

- **Art. 7º, VIII, da Constituição Federal**, que garante a proteção contra a desvalorização dos salários por meio de benefícios;
- **Súmula 265 do TST**, que reconhece a natureza salarial dos benefícios convencionados; e
- **Jurisprudência consolidada do TST**, que equipara a cesta natalina a direito adquirido dos trabalhadores.

Página 46 de 57



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

9.4.2. DETALHAMENTO DA INCONFORMIDADE

Cesta Natalina					
Cargo	Valor ACT 2025	Valor AKSA	Situação	Diferença	%
Varredor de rua / Agente de Limpeza	R\$ 765,00	R\$ 0,00	NÃO CONFORME	-R\$ 765,00	-100,00%
Operador de motosserra	R\$ 765,00	R\$ 0,00	NÃO CONFORME	-R\$ 765,00	-100,00%
Operador de roçadeira	R\$ 765,00	R\$ 0,00	NÃO CONFORME	-R\$ 765,00	-100,00%
Coletor/gari	R\$ 765,00	R\$ 0,00	NÃO CONFORME	-R\$ 765,00	-100,00%
Motorista	R\$ 765,00	R\$ 0,00	NÃO CONFORME	-R\$ 765,00	-100,00%
Operador de máquina	R\$ 765,00	R\$ 0,00	NÃO CONFORME	-R\$ 765,00	-100,00%
Encarregado de turma	R\$ 765,00	R\$ 0,00	NÃO CONFORME	-R\$ 765,00	-100,00%

9.4.3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

A irregularidade identificada encontra lastro no seguinte ordenamento jurídico:

9.4.3.1. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E ACORDO COLETIVO

- O **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA** estabelece, de forma **obrigatória**, o direito à **cesta natalina** no valor de **R\$ 765,00**, com pagamento parcelado nos meses de **dezembro e janeiro**, configurando-se como **direito adquirido** dos trabalhadores.
- A **Constituição Federal de 1988**, em seu **Art. 7º, VIII**, assegura a **proteção contra a desvalorização dos salários** por meio de benefícios.
- A **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, em seu **Art. 611, § 1º**, estabelece a **eficácia vinculante dos acordos coletivos** durante seu prazo de vigência.

9.4.3.2. Jurisprudência Consolidada

- A **Súmula 265 do TST** reconhece expressamente a **natureza salarial dos benefícios convencionados**.
- **Precedentes reiterados** do TST equiparam a **cesta natalina a direito adquirido**, impedindo sua supressão.

9.4.3.3. Legislação de Licitações e o Edital

- A **Lei 14.133/2021** fundamenta a inviabilidade da proposta nos seguintes dispositivos:
 - **Art. 5º**: Princípio da **estrita vinculação ao edital**.
 - **Art. 59, V**: Caracterização de **descumprimento de requisito legal e normativo**.

Página 47 de 57



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

- **art. 121, § 2º:** Previsão da **responsabilidade subsidiária da administração** por débitos trabalhistas.
- O **Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025**, em seus **itens 5.12 e 5.13**, exige a **estrita observância dos instrumentos coletivos** aplicáveis, cujo descumprimento configura vício insanável.

9.4.4. IMPACTO DA INCONFORMIDADE

A irregularidade identificada acarreta os seguintes impactos técnicos, jurídicos e contratuais:

9.4.4.1. OMISSÃO TOTAL DE BENEFÍCIO OBRIGATÓRIO:

- Caracteriza-se pela **ausência completa de previsão orçamentária** para a cesta natalina no custo da proposta.
- Configura **descumprimento integral do ACT 2025** e uma **violação grave de direito trabalhista** adquirido.

9.4.4.2. SUBVALORIZAÇÃO DE CUSTO

- Gera um **impacto financeiro direto de R\$ 765,00/ano por funcionário**, não coberto pela proposta.
- Provoca uma **distorção significativa nos custos trabalhistas** totais, tornando a **proposta financeiramente inexecutável**.

9.4.4.3. RISCO TRABALHISTA E CONTRATUAL

- Cria um cenário de **reclamações trabalhistas certas** contra a empresa contratada e gera **responsabilidade subsidiária da Administração** por esses débitos.
- Caracteriza fundamento legal para a **possibilidade de rescisão contratual** administrativa por **descumprimento normativo**.

9.4.4.4. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

- Configura afronta direta ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.
- Representa **descumprimento do item 5.13 do edital**, que exige a observância das normas trabalhistas, comprometendo a **legalidade do procedimento licitatório**.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

9.4.5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a proposta da **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** apresenta **inconformidade grave** quanto à **cesta natalina**, com **omissão total do benefício obrigatório** estabelecido no **Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA**, em desacordo com:

- **ACT 2025**, que estabelece **valor obrigatório de R\$ 765,00**;
- **Art. 7º, VIII, da Constituição Federal**, que assegura a **proteção salarial**;
- **Súmula 241 do TST**, que consolida a **natureza salarial do benefício**; e
- **Itens 5.12 e 5.13 do Edital**, que exigem **estrita observância dos instrumentos coletivos**.

Caracteriza-se **inconformidade grave** que **impede a aceitação da proposta** nos termos do **art. 59, V da Lei 14.133/2021**, por configurar **descumprimento integral de norma convencional** aplicável ao objeto licitado, tornando a proposta **inexequível e inidônea** para continuidade no certame.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

9.5. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, constata-se **inconformidades graves e generalizadas** na proposta da empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, as quais afetam diretamente a **legalidade, economicidade e exequibilidade da contratação**, conforme detalhado a seguir:

PRINCIPAIS INCONFORMIDADES IDENTIFICADAS:

- a) **SALÁRIOS-BASE:** Valores inferiores aos **pisos convencionais para 6 (seis) funções essenciais** em praticamente todos os CPU, com diferenças percentuais que atingem **-11,75%**, caracterizando **descumprimento generalizado do Acordo Coletivo de Trabalho 2025 - SINTEAC MA**.
- b) **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:** Aplicação incorreta do adicional de insalubridade (20%) em substituição ao **adicional de periculosidade (30%)** legalmente previsto para a função de Operador de Roçadeira, configurando **violação à natureza do risco e subvalorização da remuneração devida**.
- c) **VALE-ALIMENTAÇÃO:** Proposta de valor de **R\$ 560,00**, representando uma **subvalorização de 26,8%** em relação ao valor obrigatório de **R\$ 765,00** estabelecido no instrumento coletivo.
- d) **CESTA NATALINA:** Omissão total do benefício obrigatório, cujo valor de **R\$ 765,00** sequer foi previsto na planilha de custos, caracterizando **descumprimento integral da norma convencional**.

Tais irregularidades configuram **descumprimento manifesto de requisitos do Edital (itens 5.12 e 5.13)** e de **normas legais e convencionais** aplicáveis ao objeto licitado, nos exatos termos do **art. 59, V, da Lei nº 14.133/2021**.

Página 50 de 57

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

10. CÁLCULO DA NOTA DE PREÇO (NP) E NOTA FINAL (NF)

10.1. CÁLCULO DA NOTA DA PROPOSTA DE PREÇO (NP)

Conforme estabelecido no **item 6.26 do Edital**, o cálculo da **Nota da Proposta de Preço (NP)** é um procedimento **objetivo e automático**, realizado com base exclusivamente nos **valores globais propostos** pelos licitantes, **independentemente da existência de vícios ou irregularidades** identificadas em outras etapas da análise. A aplicação da fórmula visa aferir a **competitividade do preço** em relação aos demais concorrentes, ainda que a proposta possa vir a ser **desclassificada posteriormente** por outros motivos.

Dessa forma, prossegue-se com o **cálculo da NP** para a empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, conforme os **dados disponíveis**, **sem prejuízo** da constatação de **vícios** que implicam a **desclassificação da proposta** nos termos do **item 6.12 do Edital**.

A comissão técnica chegou à conclusão de que, diante dos **vícios** identificados na proposta, que **impedem sua aceitação e regular classificação**, a medida mais adequada sob o ponto de vista técnico seria a **atribuição de nota zero**, uma vez que a proposta não atende aos requisitos mínimos de exequibilidade, legalidade e conformidade editalícia.

Todavia, em razão da **inexistência de previsão expressa no Edital para atribuição de nota igual a zero** na etapa de apuração da Nota da Proposta (NP), esta Comissão limita-se a proceder ao cálculo estritamente conforme a fórmula estabelecida no item 6.26 do instrumento convocatório, **sem prejuízo da recomendação técnica de desclassificação**, já devidamente fundamentada no presente relatório, nos termos do item 6.12 do Edital e da legislação aplicável.

Conforme estabelecido no item 6.26 do Edital, a **Nota da Proposta de Preço (NP)** é calculada pela fórmula:

$$NP = 100 \times (X1 / X2)$$

Onde:

- **X1** = Menor valor global proposto entre os licitantes classificados
- **X2** = Valor global proposto pelo licitante classificado

Valores considerados para a proposta da AKSA:

- **X1** = R\$ 61.723.182,46
- **X2** = R\$ 61.723.182,46



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Cálculo:

$$NP = 100 \times (61.723.182,46 / 61.723.182,46) = 100 \times 1$$

$$NP = 100,00$$

Portanto, a **Nota da Proposta de Preço (NP)** da empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** é **100,00**. Registre-se, contudo, que tal desempenho constitui **mera consequência matemática** da aplicação do **critério de julgamento objetivo** previsto no instrumento convocatório, **não podendo ser interpretado como homologação, validação técnica ou atestado de regularidade** de quaisquer aspectos da proposta.

Contudo, este resultado é meramente formal e não altera a conclusão pela **desclassificação da proposta**, em virtude dos **vícios** anteriormente identificados, que impedem sua aceitação no certame.

Ressalta-se que esta **Comissão Técnica chegou à conclusão** de que, **diante dos vícios apontados que impedem a aceitação da proposta**, a medida tecnicamente mais adequada seria a **atribuição de nota zero (0,00)**. Todavia, **em razão da inexistência de previsão expressa no Edital para atribuição de nota igual a zero**, e em estrita observância aos princípios da **legalidade e vinculação ao instrumento convocatório**, a Comissão limitou-se a aplicar a fórmula estabelecida no item 6.26 do Edital, **sem prejuízo da recomendação de desclassificação da proposta**, nos termos do item 6.12.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

10.2. CÁLCULO DA NOTA FINAL (NF)

Conforme disposto no **item 6.27 do Edital**, a **Nota Final (NF)** é calculada pela seguinte fórmula:

$$NF = (NT \times 6 + NP \times 4)$$

Onde:

- **NT = Nota da Proposta Técnica = 81,80**
- **NP = Nota da Proposta de Preço = 100,00**

Cálculo:

$$NF = (81,80 \times 6 + 100,00 \times 4)$$

$$NF = (490,80 + 400,00)$$

$$NF = 890,80$$

Portanto, a **Nota Final (NF)** da empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** é **890,80**.

Embora a proposta da empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA** tenha obtido **Nota Final de 890,80**, com **NP = 100,00**, ressalta-se, contudo, que este resultado é meramente formal e **não invalida os pressupostos que fundamentam a desclassificação da proposta**, em virtude dos vícios anteriormente identificados, que impedem sua aceitação no certame.

Conforme amplamente fundamentado no presente relatório, a proposta apresenta **vícios** que configuram as **hipóteses de desclassificação compulsória** estabelecidas no **item 6.12 do Edital**.

Registre-se, ainda que a **Nota da Proposta de Preço (NP)** seja máxima, a proposta não é passível de aceitação devido aos **vícios materiais** identificados, que afetam sua **exequibilidade, economicidade e conformidade** com o **edital** e a **legislação aplicável**.

Diante do exposto, os vícios identificados **afetam elementos essenciais** da proposta, impedindo sua **adequação ao objeto licitado** e gerando **riscos concretos à regularidade do procedimento** e à **futura execução contratual**.

Página 53 de 57

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Dessa forma, **qualquer interpretação da pontuação final em desacordo com as conclusões técnicas deste relatório não encontrará respaldo na análise técnica realizada**, permanecendo íntegra a manifestação pela desclassificação da proposta.

Página 54 de 57

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da **análise integral** da proposta da empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, conclui-se pela **existência de vícios** que **impedem sua aceitação**, nos termos do **art. 59, I, III e V, da Lei nº 14.133/2021**, em consonância com as **hipóteses de desclassificação previstas no item 6.12 do Edital**.

Cumpra destacar que a competência para o **julgamento final** e a **decisão de classificar ou desclassificar** a empresa licitante **não é atribuição da Comissão Técnica**. A função precípua desta Comissão é a de **subsidiar tecnicamente a autoridade competente**, fornecendo-lhe os elementos necessários para uma **decisão fundamentada, transparente e em estrita observância aos critérios editalícios e à legislação aplicável**, visando assegurar um julgamento administrativo devidamente instruído.

As **irregularidades identificadas**, que caracterizam **descumprimento de exigências legais, editalícias e convencionais**, abrangem as seguintes dimensões:

a. VÍCIOS DE PRECIFICAÇÃO E PLANILHA:

- Configuração de **sobrepço** nos itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.5, em afronta ao **princípio da economicidade** e ao **item 6.21.2 do Edital**;
- **Inexequibilidade** dos itens 1.7 e 2.4, com **valor incompatível** com os **custos operacionais**;
- **Valores anormalmente baixos**, justificando a exigência de **garantia adicional** nos termos do **art. 56, §3º, da Lei 14.133/2021**;
- Item no **limite crítico de exequibilidade**, demandando **diligência técnica obrigatória**;
- **Inconsistências no BDI**, com percentuais de **Seguro e Garantia e Despesas Financeiras** inferiores aos **parâmetros do TCU**.

Foram constatados **preços unitários** em patamares **superiores ao orçamento base** da Administração, bem como **valores inferiores ao limite mínimo de exequibilidade**, configurando **risco concreto à execução contratual e à adequada prestação dos serviços públicos**. Agrava este cenário a constatação de **inconsistências no BDI**, com percentuais de **Seguro e Garantia e Despesas Financeiras inferiores** aos **parâmetros** estabelecidos pelo **Tribunal de Contas da União**. Tal distorção orçamentária impõe a obrigação de **rejeitar a proposta** nos termos do **item 6.12 do edital**.

b. VÍCIOS DOCUMENTAIS E TÉCNICOS:

- **Ausência de cronograma físico-financeiro**, descumprindo o **item 6.23.1 do Edital**;
- **Falta de composições de custos** para os itens 3.1 e 3.2 e **composição insuficiente** para o item 4.1;

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

Página 55 de 57

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

- **Parâmetro técnico inconsistente** (consumo de combustível da motocicleta) sem **fundamentação técnica**.

c. VÍCIOS TRABALHISTAS GRAVES:

- **Salários-base inferiores** aos **pisos do Acordo Coletivo de Trabalho 2025** em diversas funções;
- **Diferenciação salarial irregular** para a função de motorista;
- **Aplicação incorreta de adicional** (insalubridade de 20% em vez de periculosidade de 30%);
- **Subvalorização do vale-alimentação/refeição** (R\$ 560,00 em vez de R\$ 765,00);
- **Omissão total da cesta natalina**, benefício obrigatório convencionado.

Adicionalmente, restou comprovado o **descumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho vigente**, com **prejuízos diretos aos direitos trabalhistas** da categoria envolvida, situação que expõe a **Administração a risco de responsabilização subsidiária** e potencial **geração de passivo judicial**.

As **falhas identificadas** não se restringem a **vícios formais**, mas atingem **elementos essenciais da proposta**, comprometendo sua **viabilidade técnica e jurídica**.

A despeito da **Nota da Proposta de Preço (NP)** igual a **100,00** e **Nota Final (NF)** igual a **890,80** obtidos pela proposta da empresa **AKSA SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA**, ressalta-se que tal **resultado é meramente formal**, decorrente da aplicação dos **critérios de pontuação** estabelecidos no Edital, devendo ser levado em consideração **todo o conteúdo do presente relatório técnico** na avaliação da **autoridade competente** na análise da **classificação ou desclassificação da proposta**.

A Comissão Técnica sugere a desclassificação da proposta de preços apresentada pela empresa **AKSA Serviços de Locação de Mão de Obra Temporária Ltda.**, nos termos do item 6.12 do Edital, em razão dos vícios materiais e formais devidamente identificados e demonstrados ao longo deste relatório técnico.

Ressalta-se que a decisão final acerca da classificação ou desclassificação das propostas compete exclusivamente à **autoridade competente**, nos limites de suas atribuições legais. Este relatório técnico tem por finalidade servir de subsídio e fundamento técnico para a formação do juízo decisório da referida autoridade.

O uso inadequado ou indevido das informações aqui contidas não constitui responsabilidade desta Comissão Técnica, cuja atuação é estritamente consultiva, limitando-se ao fornecimento de elementos técnicos para embasar a decisão da autoridade competente.

Conclui-se, portanto, que restou caracterizado **descumprimento generalizado de normas legais, editalícias e convencionais**, com repercussões negativas sobre a exequibilidade, a economicidade e a legalidade da proposta apresentada.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
Rua Y, s/nº - Nova Imperatriz - CEP: 65.907-180
Imperatriz - Maranhão - CNPJ: 06.158.455/0001-16

Página 56 de 57

www.imperatriz.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Por fim, destaca-se que qualquer decisão adotada em sentido diverso das conclusões técnicas ora expostas será de inteira responsabilidade da autoridade decisória, não podendo esta Comissão Técnica ser responsabilizada por atos que extrapolem sua função consultiva e de apoio técnico.

O uso indevido, a divulgação não autorizada, a reprodução fora de contexto ou a interpretação distorcida deste relatório técnico não são de responsabilidade desta Comissão, incumbindo exclusivamente a quem deles fizer uso responder por eventuais consequências administrativas, civis ou legais decorrentes de tal conduta.

É o RELATÓRIO.

Imperatriz/MA, 01 de dezembro de 2025

Carlos Elpídio Lago Cunha

Presidente Comissão
Eng. Civil / Seg. do Trabalho
Matricula: 349836-1
Reg. Nac.: 110323376-9

Franklim Lima da Rocha
Membro Comissão
Eng. Civil / Esp. Est. Concreto Armado
Matricula: 351750-1
Reg. Nac.: 110061453-2

Bruno de Almeida
Membro Comissão
Eng. Civil / Esp. em Ger. de Projetos
Matricula: 855231-2
Reg. Nac.: 110865251-4